(311/2022-E)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – PESQUISAS "ON LINE" DE MATRÍCULAS DE IMÓVEIS - ALEGADA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELA ARISP NÃO CONFIGURADA – OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NA LEI Nº 8.935/1994, NA LEI Nº 13.709/2018 (LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS) E, AINDA, NAS NORMAS DE SERVIÇO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA ENTÃO VIGENTES, INCLUSIVE NO QUE DIZ RESPEITO À LIMITAÇÃO DE PESQUISAS OU CONSULTAS REALIZADAS NO MESMO DIA PELO USUÁRIO – DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS QUE AFASTAM A SUPOSTA FALTA DE ATENDIMENTO AO USUÁRIO - SERVIÇOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS PELOS MEIOS ELETRÔNICOS QUE, ATUALMENTE, ESTÃO SENDO PRESTADOS AO USUÁRIO PELO OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA DE REGISTRO ELETRÔNICO DE IMÓVEIS (ONR) – ARQUIVAMENTO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de pedido de providências promovido por *F. G. de C.* contra a *Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP*, em virtude de alegada falha na prestação de serviço ocorrida por

ocasião da solicitação de pesquisas *on line* de matrículas de imóveis (fls. 02/05).

Em síntese, o reclamante afirma ter realizado pedido de pesquisa de matrículas imobiliárias, na plataforma "Central Registradores de Imóveis", mediante o pagamento de R$ 501,00 (quinhentos e um reais). Alega que, no curso do procedimento, as pesquisas de matrículas *on line* foram interrompidas porque há um limite diário de consultas estabelecido pelo sistema, de maneira que, a despeito do valor pago, o serviço não foi prestado integralmente. Aduz ter entrado em contato com a ARISP, mas sem sucesso. Assim, requer a adoção de medidas que impeçam a continuidade dessas práticas que, no seu entender, contrariam o interesse dos usuários dos serviços prestados.

A *Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo – ARISP* manifestou-se a fls. 26/34.

Opino.

Os esclarecimentos prestados pela *Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo – ARISP* evidenciam que os serviços foram prestados adequadamente, em consonância com o disposto na Lei nº 8.935/1994, na Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados) e, ainda, nas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça então vigentes, inclusive no que diz respeito à limitação de pesquisas ou consultas realizadas no mesmo dia pelo usuário.

Por outro lado, ficou demonstrado que o reclamante foi atendido via *chat* e por telefone, tendo, ademais, enviado e-mail à ARISP. E a despeito da instabilidade na plataforma, que durou das 8h28min às 09h23min do dia 08.01.2021, foram prestados os esclarecimentos requeridos pelo usuário que, ao que consta, acabou por receber os resultados de todas as pesquisas realizadas.

Note-se que o usuário, se assim preferir, pode fazer pedido de certidões de registros imobiliários diretamente a qualquer dos Serviços de Registro de Imóveis do Estado de São Paulo, ficando a seu critério a formulação do requerimento pela via telemática.

Por fim, é importante ressaltar que, atualmente, os serviços de registro de imóveis pelos meios eletrônicos estão sendo prestados ao usuário pelo Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (ONR), nos termos dos Provimentos CNJ nº 89/2019 e nº 109/2020, razão pela qual está prejudicado o pedido de adoção de eventuais providências para a pretendida melhoria na prestação dos serviços de pesquisa pela ARISP.

Diante do exposto, o parecer que respeitosamente submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de que seja determinado o *arquivamento* do presente Pedido de Providências.

Sub censura.

São Paulo, 29 de agosto de 2022.

STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA
Juíza Assessora da Corregedoria
(Assinatura Eletrônica)

CONCLUSÃO

Em 08 de setembro de 2022, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA,** Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Luciana de Freitas Pereira, Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 2021/3764

Vistos.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, determino o **arquivamento** do presente Pedido de Providências.

Publique-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2022.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica